

O CASO BATTISTI 12

The case Battisti

ANGELA COSSIRI

Doutora em Direito pela Universidade de Ferrara. Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade de Macerata (Itália). Professora Pesquisadora em Direito Público na Universidade de Macerata (Itália). Advogada.

GIOVANNI DI COSIMO

Professor Titular de Direito Constitucional na Universidade de Macerata (Itália).

Traduzido por MARIA ROSARIA BARBATO

Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tor Vergata (Itália), com título revalidado pela UFMG. Especialista em Derecho del Trabajo y Globalización: el trabajo decente como proyecto de regulación universal pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha). Professora na UFMG. Advogada.

Recebido em: 10.10.2011
Aprovado em: 30.11.2011

ÁREA DO DIREITO: Internacional; Constitucional

RESUMO: O artigo reconstrói os fatos judiciais relativos a vários pedidos de extradição para a Itália de Cesare Battisti, um caso que interessou os tribunais franceses, a Corte Europeia dos Direitos Humanos e as autoridades brasileiras. Na perspectiva constitucional, foi mostrado o

ABSTRACT: The article describes the legal proceedings related to the many requests for extradition in Italy of Cesare Battisti, a case that involved the French jurisdictions, the European Court of Human Rights and the Brazilian Authorities. In a constitutional

quadro das garantias aplicadas pelos Tribunais Italianos de Justiça em processos que levaram à condenação do extraditando, demonstrando que a Itália manteve todas as características do Estado de Direito, também durante o momento difícil da luta ao terrorismo interno.

PALAVRAS-CHAVE: Battisti – Extradicação – Brasil – Disputa internacional – Terrorismo italiano.

perspective, the essay shows the framework of the guarantees applied by the Italian judges in the proceedings that led to sentencing, demonstrating that Italy maintained all the characteristics of rule of law, even in the difficult phase of the fight against domestic terrorism.

KEYWORDS: Battisti – Extradiction – Brazil – International dispute – Italian terrorism.

SUMÁRIO: 1. Uma pequena reconstrução dos fatos e disputas internacionais relativos aos pedidos de extradição de Cesare Battisti para a Itália – 2. A questão processual no caso Battisti – 3. As garantias constitucionais em matéria de justiça – 4. Itália continuou a ser um Estado de Direito, mesmo durante os "anos de chumbo" – 5. As decisões tomadas pelas autoridades francesas e a decisão da Corte Europeia dos Direitos Humanos – 6. O extenso caso no Brasil – 7. As reações na Itália diante da recusa do Brasil – 8. Os cenários possíveis.

1. UMA PEQUENA RECONSTRUÇÃO DOS FATOS E DISPUTAS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI PARA A ITÁLIA

A história judicial de Cesare Battisti¹ começou em meados dos anos de 1970, quando ele foi preso várias vezes na Itália em consequência de furtos e roubos cometidos na região de Lazio. No início de 1978, Battisti estava cumprindo uma parte de sua pena na prisão de Udine. Lá, conheceu Henry Cavallina, que se tornou o ideólogo dos Proletários Armados para o Comunismo (PAC), uma organização terrorista de extrema esquerda, que operou no norte da Itália no final dos anos de 1970. O encontro é decisivo para a transição de Battisti de criminoso comum para a luta armada de matriz terrorista.

Após cumprir sua sentença, Battisti volta à liberdade e à vida criminosa, que logo o obrigou a fugir. Encontrou refúgio junto a Cavallina, que tinha retornado livre, entre Verona e Pádua, no norte da Itália.

Na primavera de 1978, os PAC começaram suas atividades criminosas com um assalto à agência dos Correios em Verona. Logo em seguida, houve um incidente com arma de fogo que feriu duas pessoas – George Rossanigo, mé-

1. O artigo é o resultado do trabalho conjunto dos dois autores. No entanto, Angela Cossiri é responsável pelos itens 1, 2, 5 e 6, e Giovanni Di Cosimo pelos itens 3, 4, 7, 8.

dico da prisão de Novara, e o milanês Diego Fava, médico fiscal em Milão, em 06 e 08.05.1978, e um roubo no supermercado em Verona, 27.05.1978. Em 06.06.1978, na sequência de uma emboscada, foi morto o marechal Santoro, comandante dos guardas na prisão de Udine. Em outubro, o guarda da prisão em Verona, Arthur Nigro, é brutalmente ferido nas pernas, novamente por tiros. Em janeiro de 1979, os PAC roubaram um arsenal de Bergamo.

Em fevereiro de 1979, foi projetado e realizado o assassinato contemporâneo de dois comerciantes, o açougueiro Lino Sabbadin, em Mestre e o joalheiro Pierluigi Torregiani, em Milão. Neste último episódio, também foi envolvido o filho de Torregiani, vítima de uma lesão grave permanente, resultante de um tiro disparado por seu pai durante o tiroteio. O último assassinato foi o do agente Digos Andrea Campanha, em abril de 1979.

Também em 1979, no âmbito de uma ampla operação antiterrorista, Battisti é preso. Em 04.10.1981, escapa da prisão de Frosinone e encontra refúgio no exterior, primeiro no México, depois na França e, finalmente, no Brasil, onde hoje vive.²

Durante seu desaparecimento, tramitaram na Itália os processos relativos aos atos terroristas cometidos pelos PAC. Battisti foi condenado à prisão perpétua pelo assassinato de Santoro, Torregiani, Sabbadin e Campagna e por uma série de outros delitos menores.

No contexto do pedido de extradição italiano, dirigido para a França, nasceu um “caso” de importância nacional e internacional, envolvendo a opinião pública, os intelectuais e as instituições. Em 1991, a *Chambre d'accusation* de Paris rejeitou o pedido apresentado pelas autoridades italianas. Battisti obteve uma autorização de residência do governo francês e assim foi capaz de viver sem ser perturbado por um longo período, beneficiando-se do clima de proteção fornecida pela assim chamada “Doutrina Mitterand”. No entanto, o presidente Chirac retorna à discussão da tese de seu antecessor, a Itália faz um novo pedido de extradição e, em 10.02.2004, Battisti é preso em Paris, mesmo depois de alguns dias ter sido posto sob liberdade condicional.

Poucos meses depois, a Corte de Apelação de Paris expressa um parecer favorável à extradição. A decisão provoca a mobilização de intelectuais franceses em favor de Battisti. Em meados de agosto, Battisti escapa do regime de vigilância sem deixar vestígios.

2. A história de Cesare Battisti foi acompanhada de perto pela imprensa e vários livros foram publicados, especialmente nos últimos anos. Entre os mais recentes e significativos, G. Turone, *Il caso Battisti, un terrorista omicida o un perseguitato politico?* Garzanti, 2011.

Em março de 2005, o *Conseil d'Etat* rejeita o recurso de Battisti contra o pedido de extradição, com detalhada motivação: de acordo com o juiz francês, a pessoa a ser extraditada contara com a confiança dos advogados de defesa e havia tido conhecimento “direto efetivo e preciso” das acusações e das datas dos processos; logo, a evasão expressava uma vontade inequívoca de desistir de comparecer pessoalmente perante os juízes.

Em 2006, também a Corte Europeia dos Direitos Humanos, à qual recorreram os advogados de Battisti, pronuncia-se sobre o assunto, decidindo, por unanimidade dos seus membros, pela inadmissibilidade do recurso em fase da França por alegações manifestamente infundadas. Mais uma vez, a motivação é muito detalhada e rejeita os diferentes argumentos do recorrente, que consistiam na insuficiência de informações relativas à acusação e na violação do direito de defesa no processo em que houve a revelia.

Battisti foi preso novamente em 2007, desta vez em Copacabana, no Rio de Janeiro, Brasil. A Procuradoria-Geral do Brasil se manifestou a favor da imediata extradição solicitada pelas autoridades italianas e o Conare (Comitê Nacional para os Refugiados) rejeitou o pedido de asilo político feito pelo fugitivo. As decisões resultaram em nova mobilização de intelectuais e políticos – especialmente franceses – em favor de Battisti.

Em 13.01.2009, Tarso Genro, Ministro da Justiça do Brasil, concede à Battisti o *status* de refugiado, aduzindo como justificativa da decisão o receio de perseguição e dúvidas sobre a regularidade do processo judicial italiano.³ O Presidente da República Italiana – Giorgio Napolitano – intervém com um comunicado oficial criticando a decisão das autoridades políticas brasileiras (sobre o conteúdo deste, discutiremos em breve).

Em 18.11.2009, o STF nega a liberação de Battisti, repudia a decisão do Ministro e declara a ilegitimidade da decisão de concessão do *status* de refugiado político. O STF se manifesta a favor da extradição de Battisti, mas deixa a palavra final para o Presidente da República.

Em 31.12.2010, no último dia de seu mandato, o presidente Lula anunciou sua recusa em relação ao pedido de extradição,⁴ gerando severas críticas por parte das instituições e dos intelectuais italianos.

Em 08.06.2011, o STF rejeitou o recurso da Itália em fase da decisão de Lula. Battisti, que, contemporaneamente à prisão, concedera várias entrevistas

3. A medida está disponível em *Il caso Cesare Battisti: quello che i media non dicono*, Roma: Derive Approdi, 2009. p. 39 ss.

4. A pode ser lida na língua original no site da Sociedade Italiana de Direito Internacional: [www.sidi-isil.org/?page_id=492].

se declarando inocente, jogando a responsabilidade pelos acontecimentos sangüinários para os seus ex-colegas, volta livre novamente.

Neste ponto, surge uma disputa de direito internacional entre o Brasil e a Itália: como será analisado a seguir, a Itália já iniciou os procedimentos previstos no tratado bilateral de conciliação e regulamentação judicial assinado pelas partes em 1954. Dessa forma, o caso será conhecido pela Corte Internacional de Justiça de Haia.

2. A QUESTÃO PROCESSUAL NO CASO BATTISTI

Precisamente devido aos muitos equívocos que parecem ter afetado tanto o debate público e as posições adotadas por muitos intelectuais – a maioria franceses – quanto à decisão final do Brasil, parece-me útil fazer uma breve reconstrução da complexa questão processual que envolveu o caso de Cesare Battisti.

As sentenças condenatórias nas quais a Itália baseou o pedido de extradição são o resultado de uma dezena de processos, que tramitaram entre 1981 e 1993, divididos em duas *tranches*, cada uma incluindo julgamentos de primeira instância, de apelação e de *Cassazione* (terceira instância). A primeira *tranche* de processos se preocupou em determinar a responsabilidade em relação ao assassinato de Torregiani, juntamente com outros pequenos delitos. A segunda, se ocupou dos três homicídios: Santoro, Sabbadin e Campagna.

Todos estes processos aconteceram perante juízes ordinários. A Itália nunca se utilizou de jurisdições especiais ou tribunais militares para a determinação da responsabilidade penal dos terroristas que ensanguentaram o país durante a estação dos assim chamados “anos de chumbo”: a Constituição Republicana, de fato, proíbe a criação de tribunais extraordinários ou especiais (art. 102),⁵ o que significa que as funções judiciárias não podem ser confiadas a organismos formados externamente ao ordenamento judiciário, ou seja, externos à jurisdição comum.

Os processos foram realizados conforme as regras ordinárias do processo penal que vigoravam à época. É verdade que tais regras foram posteriormente modificadas em sentido garantista, especialmente com referência aos parâmetros de avaliação da prova e, principalmente, em relação às declarações dos

5. A Constituição italiana está disponível traduzida em várias línguas, inclusive português, no seguinte link: [http://nimue.provincia.milano.it/diritticittadini/diritto_accoglienza_integrazione_sociale/Costituzione/index.html] (website da Província de Milão).

coimputados que resolveram colaborar com a justiça. No entanto, nos anos 80, foi consolidada uma jurisprudência muito rigorosa em relação à figura do cúmplice, em resposta ao crescente fenômeno de arrependimento nas organizações subversivas ou criminosas, a fim de verificar regularmente a efetiva confiabilidade das declarações feitas pelos arrependidos. De acordo com as Seções Unidas da Suprema Corte, que se pronunciaram em 1988, o valor probatório da declaração feita pelo arrependido contra o cúmplice – a delação premiada – seria inferido por elementos intrínsecos e extrínsecos à declaração. Assim, já nos anos 80, período em que tramitaram os processos relacionados aos eventos dos PAC, as declarações dos arrependidos poderiam assumir eficácia demonstrativa e culminar em uma condenação apenas se intrinsecamente confiáveis e confirmadas por evidências externas. O novo Código de Processo Penal, em vigor desde 1989, estabeleceu no plano jurídico, o que emergiu na jurisprudência, que o testemunho do arrependido corresponderia substancialmente como “evidência incompleta”, que requer “outros elementos de prova”⁶ para confirmar a sua confiabilidade.

No início de 2000, a jurisprudência refinou estas ideias: enquanto na época de tramitação dos processos contra Battisti era teoricamente possível que a declaração do arrependido fosse sustentada apenas por corroborações genéricas (ou seja, relacionados apenas ao fato criminoso), é agora taxativamente exigido pelo menos um *feedback* externo, assim chamado *individualizante*, ou diretamente relacionado com as responsabilidades específicas do arrependido.

Giuliano Turone, magistrado de vasta experiência que já trabalhou na Itália e em jurisdições internacionais, conduziu um estudo examinando a imensa quantidade de pastas processuais sobre o caso Battisti e tem demonstrado, em uma publicação recente,⁷ que as penas infligidas a Cesare Battisti, baseadas principalmente em declarações de arrependidos outros exponentes dos PAC co-imputados no mesmo caso e colaboradores da justiça, encontraram não apenas corroborações genéricas, mas também elementos *individualizantes*. As condenações, portanto, seriam resultado de uma aplicação dos novos e mais-seguros critérios de avaliação de provas, com exceção dos casos de lesão aos médicos – Rossanigo e Fava, em relação aos quais não existiriam elementos *individualizantes* em face da posição pessoal de Battisti.

Em particular, limitando-nos aqui em mencionar os mais graves crimes de assassinato, com referência aos casos Santoro, Sabbadin, Torregiani e Cam-

6. Cfr. art. 192 do Código de Processo Penal italiano.

7. Cfr. nota 2.

pagna, dos quais Battisti responde em concorrência com outros membros dos PAC, as declarações do colaborador da justiça Mutti são corroboradas por numerosos elementos objetivos, incluindo os *individualizantes*, entre os quais se encontram declarações de outros coimputados não colaboradores da Justiça e testemunhas.

Especificamente em relação ao assassinato Torregiani, Battisti resulta responsável pelo concurso moral no crime, não tendo participado na sua fase de execução, mas apenas na sua concepção e planeamento. Este tipo de responsabilidade penal, que gerou críticas ao sistema penal italiano, é geralmente prevista nos sistemas jurídicos dos Estados de Direito, inclusive no da França (art. 121-7 do Código Penal francês) e no brasileiro (a hipótese é inferida a partir de um combinado disposto nos arts. 29 e 31 do CP). Também pelo concurso moral, a jurisprudência agora requer parâmetros de avaliação das provas mais rigorosos do que os considerados suficientes na década de 80: o juiz deve motivar sua decisão rigorosamente na evidência de uma real participação na fase preparatória do crime, que deve ser concebida como uma relação de causa e efeito no que diz respeito às atividades realizadas pelos autores materiais.⁸ Segundo Turone, essa exigência se aplica em relação às condenações de Battisti, emergindo das peças processuais seja a participação, seja a relação de causalidade, conforme os parâmetros elaborados pela jurisprudência mais recente.

Battisti não compareceu pessoalmente aos processos que levaram à sua condenação, sendo um fugitivo, mas foi representado por advogados de sua confiança, com procuração. Em relação à regularidade dos questionados processos, que tramitaram em revelia, e as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, discutiremos de forma mais completa na seção 4, na etapa francesa da história.

3. AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA

Para enquadrar melhor o caso Battisti, pode valer a pena uma breve revisão dos princípios que o ordenamento constitucional italiano contempla relativamente à função judicial, a partir do *status* da magistratura. A Constituição Republicana afirma que os juízes “estão apenas sujeitos à lei” e, portanto, são independentes dos outros poderes, especialmente do Executivo (“a magistratura é um órgão autônomo e independente de todos os outros poderes”). Além

8. Esta é a denominada jurisprudência Andreotti, Corte di Cassazione, Seções Criminais Unidas, n. 45276 de 2003.

do Judiciário como um todo, a independência incide em cada juiz individualmente, e, para este fim, é previsto que os magistrados: (a) sejam distinguidos entre eles apenas pelas suas funções diferentes (portanto, não há uma hierarquia interna para o judiciário); (b) sejam recrutados por concurso público, (c) possuam inamovibilidade.

Outros princípios constitucionais são correlatos aos direitos dos cidadãos em face dos juízes. Primeiro, o direito de ser julgado por um juiz nomeado de acordo com uma lei anterior ao fato (é o princípio do “juiz natural”, que impede que o cidadão seja julgado por um tribunal escolhido após o fato e especificamente para aquele caso). Em segundo lugar, o direito inviolável de defesa, que garante ao imputado a defesa de suas próprias razões, bem como obter suporte técnico. Em terceiro lugar, a proibição de criação de juízes extraordinários ou especiais, mencionada acima. Em quarto lugar, o princípio da igualdade de armas entre acusação e defesa (princípio do “devido processo legal”, introduzido em 1999, mas já contido implicitamente no direito de defesa). Em quinto lugar, o princípio da reserva legal em matéria penal e da não retroatividade da lei penal (“ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei que entrou em vigor antes da realização do fato”). Em sexto lugar, o princípio da não culpabilidade do imputado até a sentença definitiva de condenação e o princípio de que a responsabilidade penal é pessoal. Em sétimo lugar, o princípio de que as decisões judiciais devem ser motivadas. Em oitavo lugar, o princípio de que contra as decisões relativas à liberdade pessoal “é sempre possível recorrer à Corte Suprema por violação de lei”. Finalmente, no que concerne à execução da pena, a Constituição estabelece que “as penas não podem consistir em tratamentos contrários ao senso de humanidade e devem ter como objetivo a reabilitação do condenado”.

Para completar o quadro, deve-se notar que o sistema italiano constitucional prevê uma garantia para a hipótese da assim denominada “extradição passiva” ou “para o exterior”: ela pode ser concedida quando for expressamente previsto em convenções internacionais; contudo, “em nenhum caso será admitida por crimes políticos” (art. 26 – com referência aos cidadãos italianos, e art 10 para estrangeiros). A natureza política do crime deve ser inferida a partir das normas de direito internacional geralmente reconhecidas em convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo Estado Italiano, em particular a Convenção Europeia sobre o Terrorismo de 1977, segundo a qual, independentemente da sua finalidade, são definidos como “não políticos” os atos criminosos realizados de modo particularmente cruel e que ofendam a vida, a integridade física e liberdade de pessoas estranhas aos movimentos políticos.

4. ITÁLIA CONTINUOU A SER UM ESTADO DE DIREITO, MESMO DURANTE OS "ANOS DE CHUMBO"

Para lidar com um fenômeno devastador como o terrorismo político, que desde 1969 tem produzido milhares de ataques e causou centenas de mortes, o Parlamento italiano aprovou uma lei em matéria penal, processual penal e policial. Alguns poderiam pensar que tais diplomas violaram os princípios constitucionais brevemente mencionados no parágrafo anterior. Na verdade, as leis antiterrorismo introduziram restrições (mais ou menos extensas) aos Direitos Fundamentais. No entanto, o fato significativo é que não houve nenhuma suspensão ou derrogação das normas constitucionais.⁹ Como foi observado, “as medidas tomadas foram proporcionais ao perigo existente, e as principais garantias substanciais inerentes ao quadro liberal-democrático foram preservadas”.¹⁰ Apesar da emergência terrorista, não foi instaurado um estado de exceção, a Itália continuou a ser um Estado de Direito.¹¹ Também é significativo o fato de que os eleitores rejeitaram por maioria esmagadora dois referendos ab-rogativos referentes às leis antiterrorismo.

A Corte Constitucional considerou a legislação antiterrorismo, em geral, compatível com a Constituição. Em particular, considerou que a prorrogação dos prazos máximos da prisão preventiva não é inconstitucional, porque é uma medida temporária (Sentença 15/1982, conforme a qual a *ratio* da prorrogação é “a necessidade de tutelar a ordem democrática e a segurança pública contra o terrorismo e a subversão”). Para a Corte Constitucional “a emergência, em seu sentido mais próprio, certamente é condição incomum e séria, mas também essencialmente temporária. Isso legitima sim, medidas incomuns, mas também estas perderiam legitimidade, se injustamente estendidas ao longo do tempo”.

9. P. Bonetti, Problemi e prospettive costituzionali nella lotta al terrorismo in Italia. In: M. Cavino, M. Losano e C. Tripodina (coords.), *Lotta al terrorismo e tutela dei diritti costituzionali*, Torino: Giappichelli, 2009, p. 95.

10. F. Laffaille, Lo Stato di diritto in Italia negli anni di piombo e la sua percezione nella tradizione giuridica francese. In: M. Lazar, M. A. Matard-Bonucci (coords.), *Il libro degli anni di piombo. Storia e memoria del terrorismo italiano*, Rizzoli, 2010. Este julgamento é confirmado por pesquisas realizadas nos documentos processuais feitas por Turone em livro recente sobre o caso Battisti já citado na nota 2.

11. F. Laffaille, op. cit. Sobre a inconveniência de introduzir uma cláusula na Constituição da República para emergências terroristas se veja G. Di Cosimo, *Costituzione ed emergenza terroristica*. Disponível em: [www.forumcostituzionale.it/site/content/view/3/3/].

Outra observação crítica em relação ao nível de garantia oferecido pelo ordenamento italiano se refere ao tratamento dos prisioneiros políticos. A este respeito, deve-se notar que os relatórios do Comitê de Estrasburgo para a Prevenção da Tortura nunca revelaram tortura contra condenados por crimes políticos.¹² Ademais, os terroristas que têm cumprido as suas penas na Itália gozaram, como os criminosos comuns, dos benefícios da Lei Gozzini.¹³ Esta lei estabelece que os condenados à prisão perpétua depois de 10 anos podem ser autorizados a sair da cadeia por alguns dias por ano (até 45). Depois de 20 anos de pena, os condenados à pena de prisão perpétua podem ir para o sistema de semiliberdade, no qual permanecem na prisão apenas durante a noite. Além disso, depois de 26 anos é previsto o regime de liberdade condicional, desde que o preso tenha tido uma conduta que manifeste um arrependimento certo.

É este conjunto de regras que torna a prisão perpétua – que, ao contrário do ordenamento brasileiro, o italiano prevê – compatível com o objetivo de reeducação mencionado na Constituição Republicana. Em outras palavras, a pena de prisão perpétua na Itália não constitui uma pena *sine die*. Isto também se aplica àqueles, tais como Battisti, que possuem mais condenações além da prisão perpétua, uma vez que a única diferença de tratamento que o detido sofre em relação a um condenado à prisão perpétua um período temporário de isolamento diurno durante a execução da pena (no caso de Battisti, a sentença limitou tal período a seis meses).

Uma terceira crítica refere-se ao julgamento em revelia: a este respeito, a Corte Europeia de Direitos Humanos determinou que um julgamento realizado na ausência do acusado não é incompatível com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, desde que seja demonstrado “que o acusado renunciou ao seu direito de comparecer e defender-se”.¹⁴ E como será discutido no parágrafo seguinte, este é o caso de Battisti.

12. O Comitê, instituto da “Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamento Desumano ou Degradantes”, “deverá, por meio de visitas, examinar o tratamento das pessoas privadas de sua liberdade, com vista ao fortalecimento, se necessário, à sua proteção contra tortura e penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes”. Para outros aspectos, o Comitê tem sido rigoroso com a Itália, revelando que as medidas tomadas contra os migrantes provenientes da Líbia violam o princípio de não repulsão (XX Relatório Geral, 2009-2010, disponível em: [www.cpt.coe.int]).

13. Aprofundamentos sobre as garantias fornecidas pelo controle internacional, em M. Castellaneta, *La controversia tra Italia e Brasile sul caso Battisti tra rimedi interni ed internazionali*, *Diritti Umani e Diritto Internazionale*, fasc. 1, 2011, e G. Puma, *Osservazioni a margine del caso Battisti*, *La comunità internazionale*, vol. 64, fasc. 3, p. 435 e ss., Napoli: Scientifica, 2009.

14. Sentença *Somogyi c. Italia* n. 67972/01 de 18.05.2004.

5. AS DECISÕES TOMADAS PELAS AUTORIDADES FRANCESAS E A DECISÃO DA CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

Durante um longo período, enquanto era foragido, Cesare Battisti encontrou proteção na França. Neste país ele se casou com uma cidadã francesa, obteve autorização de residência a longo prazo e começou o processo de naturalização.

A política de asilo francês baseia-se na já mencionada “Doutrina Mitterand” enunciada em diversas ocasiões, oralmente, pelo Presidente da República, mas nunca transposta para atos juridicamente vinculativos. A proteção é aplicada em favor *di ricercati dalla Giustizia pela Justi* – mesmo para aqueles que praticaram atos de natureza violenta, mas de inspiração política – e que renunciaram depois à luta armada.¹⁵

Em particular são objeto de críticas a legislação antiterrorista aprovada na Itália nos anos 70 e 80, e a disciplina sobre os chamados “arrepentidos”, segundo a qual o imputado que oferece colaboração à Justiça, acusando os outros membros de uma organização criminal, pode se beneficiar de uma redução de pena.¹⁶ Muito debatida e contestada por estar longe dos padrões de garantia da Europa é também a disciplina do julgamento à revelia, que na época não permitia a restituição de prazo ao condenado ausente no processo. Com base nesses argumentos, mesmo em conflito com os tratados internacionais assinados pela França, o Poder Executivo concede asilo e proteção a vários ex-terroristas italianos, recusando-se a conceder a extradição, mesmo no caso de um parecer favorável do Judiciário local.

No caso de Battisti, no entanto, foi a Corte de Apelação de Paris que rejeitou em 1991 o primeiro pedido de extradição feito pela pelas autoridades italianas, citando uma razão formal: de acordo com os juízes, os mandados de prisão nos quais o pedido estava baseado não são dotados de autoridade para exigir a concessão da extradição, pois são excessivos e formulados em um período em que os processos ainda não haviam chegado a uma definição.

Com a eleição do novo Presidente Chirac, as teses de seu antecessor são postas em discussão. O clima geral, porém, muda drasticamente no início de 2000, por um lado com a intensificação da cooperação judiciária internacional

15. Para mais detalhes com referência ao caso singular do Battisti, cf. G. Ziccardi Capaldo, *Il principio di buona fede nell'esecuzione dei Trattati. Il caso Battisti: un esempio emblematico di mala fides*, em: [www.sidi-isil.org/?p=660].

16. V. Lei 304/1982 (assim chamada “Lei dos Arrepentidos”).

e a adoção da decisão sobre o “mandado de detenção europeu”, e, por outro lado, com a pressão das novas exigências para combater a terrorismo internacional.

Neste contexto, a Itália interpõe um segundo pedido, com base em mandados de prisão novos. Em 10.02.2004, Battisti foi preso em Paris e posto sob liberdade condicional. Poucos meses depois, a Corte de Apelação expressou um parecer favorável à extradição, abrindo a primeira real possibilidade de entrega do fugitivo às autoridades italianas.

A decisão provoca uma mobilização em favor de Battisti por alguns intelectuais franceses, entre os quais Bernard-Henri Levy e a escritora Fred Vargas.

Em meados de agosto, Battisti escapa ao regime de vigilância sem deixar vestígios.

Em outubro, o Supremo Tribunal rejeitou o pedido de revisão em fase da decisão do Tribunal de Apelações, por considerar que o sistema processual italiano é semelhante ao da França e está sujeito às mesmas regras convencionais, por isso oferece garantias adequadas, com especial referência para à disciplina da extradição e do julgamento justo. Por conseguinte, é aprovado pelas autoridades francesas um decreto de extradição, imediatamente contestado pela defesa de Battisti perante o Conselho de Estado.

Battisti afirma que a condenação aplicada à revelia na Itália contraria ao art. 6.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e se utiliza da jurisprudência de Estrasburgo, segundo a qual, se o processo penal é celebrado na ausência do acusado, deve-se reconhecer-lhe o direito a novo julgamento, salvo se houver prova de que ele tinha conhecimento do processo e voluntariamente renunciou ao direito de comparecer e defender-se.¹⁷ A legislação italiana, por muito tempo carente do ponto de vista das garantias dos direitos de defesa em casos de condenação em revelia,¹⁸ de fato se adaptou com dificuldade e sério atraso aos padrões exigidos pela Corte Europeia dos Direitos Humanos.¹⁹

17. Ver, entre outros, as sentenças da Corte Europeia dos Direitos Humanos, *Somogy c. Itália*, n. 67972/01 em 18.05.2004 e *Sejdovic c. Itália*, n. 56581/00, de 10.11.2004.

18. Ver sentença *Colozza c. Itália*, em 12.02.1985: analisando o sistema italiano de notificação para a pessoa inalcançável, que se baseia na presunção de conhecimento do ato depositado, a Corte verifica uma violação da CEDH na ausência, no direito interno, de um remédio que possa compensar os direitos do acusado, permitindo-lhe participar de um novo julgamento.

19. Esta é a discussão de longa data que tem afetado o art. 175, § 2.º, do CPP, que prevê a devolução do prazo para a apelação da sentença de condenação em favor do acusado

Em março de 2005, o *Conseil d'Etat*, confirmando a legitimidade do decreto de extradição, rejeita o pedido de recurso de Battisti com uma motivação muito detalhada. Fica estabelecido que Battisti, nos processos que levaram à sua condenação na Itália, beneficiara-se da defesa de advogados de confiança durante todo o longo e complexo trâmite processual e teve conhecimento “direto, preciso e eficaz” das acusações feitas contra ele e das datas referentes ao processo. Com a fuga da prisão e seu desaparecimento subsequente, Battisti voluntariamente desistiu da participação no julgamento. Consequentemente, de acordo com a corte francesa, não há violação do art. 6.º, § 1.º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, e não existe nenhum direito para a realização de um novo julgamento.²⁰ Conforme os fundamentos expostos, o Conselho de Estado, entre outras coisas, nega efeito legal à Doutrina *Mitterrand*, já ultrapassada.

Diante de uma decisão negativa do tribunal francês, os defensores de Battisti se voltam contra a França, recorrendo ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, perante o qual invocam novamente o art. 6.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte observa que a Convenção não impede as pessoas de desistirem voluntariamente da garantia do devido processo legal. No entanto, a renúncia do direito de participar de audiências deve ser comprovada, de modo que não subsistam dúvidas quanto à sua voluntariedade. Neste caso, a Corte considerou que o requerente, enquanto era foragido, havia entregue várias cartas ao Judiciário, em alguns casos, não só assinadas, mas também escritas de próprio punho, com as quais nomeava dois advogados de confiança para representá-lo nos processos pendentes. Em algumas destas cartas, o foragido havia indicado o número dos processos, concedendo procuração para recorrer contra as decisões e, assim, dando conta do seu conhecimento. Assim, na opinião da Corte, a requerente, apesar de estar ausente, foi claramente informado das acusações

ausente. Introduzida no ordenamento processual em 2005, a disposição foi objeto de uma declaração de ilegalidade da corte Constitucional “na medida em que não é permitida a devolução do prazo recursal ao acusado condenado em revelia, que não teve conhecimento real do processo ou da medida no prazo para recorrer contra a sentença proferida em situação de revelia, em concurso com outras condições adicionais especificadas por lei, quando um análogo recurso foi anteriormente proposto pelo advogado do mesmo imputado”(Sentença 317/2009).

20. A sentença está disponível on-line: [www.conseil-etat.fr/node.php?articleid=1058]. Cfr. S. Brondel, *Le Conseil d'Etat valide le décret d'extradition de Cesare Battisti*, *AJDA*, 28.03.2005, p. 630.

contra ele e do curso de seu processo na Itália e escolhera livremente permanecer foragido. Além disso, o recorrente foi realmente representado por advogados designados por ele, que desenvolveram atividade defensiva durante todas as fases do processo. Com base nesses argumentos, a Corte considera que as autoridades judiciais italianas e as francesas concluíram de forma legítima que houve renúncia inequívoca do recorrente quanto ao seu direito de comparecimento e quanto ao direito de ser julgado em presença da sua pessoa.

A decisão seguinte, de rejeição das reivindicações, consideradas manifestamente infundadas, proferida pelo órgão judicial competente de forma definitiva, deve permitir a superação das objeções suscitadas sobre a legitimidade do julgamento italiano e sobre a violação ou não dos direitos de defesa do acusado no presente caso.²¹

É interessante destacar uma última questão. Em seus recursos para o Conselho de Estado e para a Corte Europeia dos Direitos Humanos, os defensores parisienses de Battisti também criam uma tese, mais tarde retomada por Battisti em uma carta às autoridades brasileiras em 2009, segundo a qual as procuções aos advogados italianos seriam falsas. Ambos os tribunais, no entanto, desconsideraram tal alegação.²²

6. O EXTENSO CASO NO BRASIL

Battisti foi preso novamente em 2007, desta vez no Rio de Janeiro, em Copacabana, no Brasil, onde viveu até a presente data sob nome falso, em razão do pedido italiano de prisão preventiva, nos termos do art. 13 do Tratado Bilateral de Extradicação entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil de 1989. A Procuradoria-Geral da República do Brasil deliberou em primeira instância em favor da extradicação, solicitada prontamente pelas autoridades italianas e o Comitê Nacional para os Refugiados rejeitou o pedido de asilo político feito pelo fugitivo. Tais decisões desencadearam uma nova mobilização dos intelectuais em favor de Battisti.

Em 13.01.2009, o Ministro da Justiça do Brasil, Tarso Genro, surpreendentemente concede a Battisti o *status* de refugiado político sob a Convenção de Genebra de 1951, alegando que ele poderia ser vítima de perseguição em razão de suas opiniões políticas, uma vez entregue ao Estado italiano. O Ministro também questionou a regularidade do julgamento realizado contra Battisti, insinuando

21. Corte EDH, 12.12.2006, Recurso 28796105, Cesare Battisti c. Francia, em *Diritti dell'Uomo*, 2/2007, p. 100 ss., anotada por A. Mastromattei (p. 52 s.).

22. Cfr. G. Turone, op. cit., p. 120.

que o direito penal italiano não seria congruente com os princípios fundamentais da civilidade jurídica. O ato provocou dura reação do Presidente da República italiana, que interveio com uma declaração oficial, condenando a decisão da autoridade política brasileira e seus respectivos argumentos (voltaremos a discuti-los mais amplamente o conteúdo do documento no próximo parágrafo).

Em 18.11.2009, o STF do Brasil nega a liberação, contestando a posição do Ministro e estabelecendo a ilegitimidade da decisão de concessão do *status* de refugiado político. Em particular, os juízes consideram injustificado o medo de Battisti de ser procurado em razão de suas opiniões políticas, rejeitando o argumento de que ele seria vítima de perseguição. Como já fora verificado pelos Supremos órgãos jurisdicionais franceses e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, entendeu o STF que, nos processos penais tramitados na Itália contra Battisti, não houve violação aos direitos humanos, ao direito a um julgamento justo e aos direitos de defesa. A sentença também entra no mérito da qualificação dos crimes imputados a Battisti, que não podem ser definidos como “crimes políticos”, mas crimes comuns, inclusive agravados, de acordo com a legislação brasileira, e sem nenhuma ligação com o fim declarado político, que, seja como for, não pode atuar como proteção impeditiva para a aplicação da lei penal. O STF, portanto, expressando-se em favor da extradição de Battisti, mas estabelecendo também que a última palavra na definição política do caso deveria ser da Presidência.

Em 31.11.2010, último dia de seu governo, o Presidente brasileiro Lula, seguindo orientação da Advocacia-Geral do Estado, anunciou a recusa do pedido italiano de extradição, essencialmente revertendo a avaliação feita pelo STF. Na nota sucinta, a decisão é justificada pelos riscos – na singular situação, mesmo a despeito do caráter democrático do Estado requerente – que poderiam surgir com a extradição como consequência de suas condições pessoais. A declaração do governo brasileiro faz referência direta à assim chamada cláusula de não discriminação contida no art. 3.º, f, do Tratado Bilateral, segundo a qual a extradição não é concedida “se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivos de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”. Observou-se que a motivação formulada pelo presidente brasileiro é mais superficial e menos documentável do que as outras formuladas nas recusas anteriores, embora haja garantias consistentes,²³ entre outras, da participação italiana na Convenção Europeia contra a Tortura.

23. Cfr. N. Ronzitti, Il caso Battisti e il ricorso alla Corte internazionale di giustizia, 10.01.2011, disponível em: [www.affarinternazionali.it/articolo.asp?ID=1638].

Na opinião da Advocacia-Geral, razões substanciais para crer que a pessoa pode sofrer perseguição e discriminação também podem residir na reação do mundo político italiano e na opinião pública relativamente à primeira decisão brasileira em conceder asilo político a Battisti – elementos que são difíceis de integrar os requisitos de uma recusa legítima, mediante uma interpretação de boa-fé do Tratado.²⁴

Duríssimas foram as reações das autoridades italianas à decisão do Brasil, considerada sem dúvida ilegítima por toda a doutrina internacionalista que se expressou sobre o caso.

Em particular, Fausto Pocar, professor titular de direito internacional da Universidade Estadual de Milão, observa que a autoridade política – que no Brasil, como na Itália, pode recusar a extradição, embora a magistratura tenha concluído que não existem obstáculos legais – tem um poder discricionário radicalmente diminuído se houver uma obrigação de extraditar respaldada por um tratado, ou seja, quando se aplicam as condições estabelecidas por este. Sua aplicação determinada pela autoridade judiciária, limita o poder discricionário do Executivo apenas para os casos de recusa facultativa, enquanto que, fora destas hipóteses, está ele obrigado a conceder a extradição. A disposição do Tratado invocada pelo Presidente Lula não está incluída entre os motivos de discricionabilidade política, mas entre as condições jurídicas de recusa da mesma razão pela qual a avaliação de risco é competência exclusiva da autoridade jurisdicional.²⁵ Como argumentaram os advogados do Estado italiano nos recursos sucessivos, o assunto do risco de perseguição não parece válido, porque já considerado e rejeitado pela Alta Corte em novembro de 2009.

O pedido de liberação imediata apresentado por Battisti foi rejeitado pelo Presidente do STF, na medida em que a defesa não forneceu novos elementos para sugerir que o ex-terrorista seria perseguido se fosse extraditado para a Itália. A decisão devolveu os atos ao juiz relator para apreciação do caso em plenário. Em maio, o Tribunal nega o pedido de liberdade, adiando a decisão final.

Em 08.06.2011, o STF em via definitiva o recurso da Itália em face da decisão da Presidência do Brasil: o Tribunal decidiu não analisar o mérito das ale-

24. Uma reconstrução detalhada dos motivos dos atos brasileiros está em A. De Luca, *Il caso Battisti: quali strumenti per la risoluzione della controversia internazionale sorta tra Italia e Brasile?*, disponível em [www.sidi-isil.org/?page_id=119]. Para mais detalhes sobre interpretação de de boa-fé, V. St. Ziccardi Capaldo, op. cit.

25. F. Pocar, *Caso Battisti: superare il no del presidente Lula con un nuovo intervento della Corte brasiliana*, em *Guida al diritto*, 15.01.2011, n. 3, p. 9 ss.

gações, mas apenas considerar que a decisão do presidente do Brasil não pode ser contestada por um governo estrangeiro. Termina assim, com uma decisão que remete à soberania e à razão de Estado, a disputa entre o Judiciário e o Poder Executivo brasileiro, que marcou o trâmite de todo o caso. A controvérsia internacional entre a Itália e o Brasil é agora evidente.

Battisti foi imediatamente liberado e em 22 de junho obteve do Conselho de Permissão de Imigração brasileira a residência permanente, com 14 votos a favor, dois contra e uma abstenção. A imprensa italiana destaca que a concessão foi contrária à proibição prevista pela legislação local sobre estrangeiros condenados em outro Estado por crimes sujeitos a extradição e por uso de passaporte falso, como é o caso de Battisti.

A Itália inicia imediatamente os procedimentos previstos no Tratado Bilateral de Conciliação e Regulamento Judicial assinado pelas partes em 1954 para obter a revisão da decisão, ativando, poucos dias após a decisão, a Comissão de Conciliação Permanente. Se, após esse – que vai durar vários meses – a conciliação não for bem sucedida, as partes podem chegar ao Tribunal Internacional de Justiça em Haia.

7. AS REAÇÕES NA ITÁLIA DIANTE DA RECUSA DO BRASIL

A decisão do Presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva em negar a extradição de Battisti foi um rebuliço na Itália. As palavras do Presidente da República Giorgio Napolitano expressam claramente o sentimento predominante: “a decisão do Presidente Lula deu-me profunda decepção, amargura e contrariedade. Eu havia lhe escrito em janeiro de 2009, mostrando-lhe amplamente os fatos e argumentos jurídicos e políticos, que claramente militavam para a extradição de Cesare Battisti; discuti novamente todos os termos da questão quando o encontrei em LAquila para o G8; e o que eu deduzi daquele encontro foi que haveria compreensão pelo lado brasileiro das razões da Itália para tal extradição. Parece-me incompreensível a decisão, cujas motivações me soam tão infundadas como insensíveis às garantias do ordenamento jurídico e da tradição legal e democrática do nosso país”.²⁶ Em sua carta dirigida à Lula em 16.01.2009, Napolitano expressou “surpresa e profunda decepção pela decisão do ministro da Justiça Tarso Genro em conceder *status* de refugiado político ao terrorista Cesare Battisti”, e observou que “o Ministro questionou o respeito aos princípios fundamentais da cultura jurídica por nossa lei penal”. Nessa

26. Declaração de 31.12.2010.

ocasião, o Presidente da República Italiana reafirmou “com força, que mesmo nos mais sangrentos anos de terrorismo, a legislação italiana sempre cumpriu integralmente as garantias dos direitos dos indivíduos. Não por acaso também a Corte Europeia dos Direitos do Homem, à qual Battisti recorreu, disse – com a decisão de 12.10.2006, já referida – que os julgamentos a que Battisti foi submetido na Itália foram realizados em estrita conformidade com o princípios do devido processo legal. Nem nos referidos processos houve a aplicação de qualquer lei de emergência. A concessão do *status* de refugiado político à Battisti contrasta com as convenções internacionais que definem as condições para o reconhecimento desse *status* e implica um juízo de valor inaceitavelmente ruim sobre o ordenamento constitucional e jurídico italiano, ignorando os direitos nele garantidos para condenados na Itália. É surpreendente que essa decisão venha de um país como o Brasil, que conheceu nos últimos anos, o caráter de uma ditadura, sofrendo com a negação de toda a liberdade. Os opositores daquela ditadura encontraram, contudo, refúgio e proteção amigável, mesmo na Itália”. Posteriormente, em 09.06.2011, Napolitano assinalou que a decisão do STF do Brasil, que manteve a decisão do presidente Lula, “assume um significado que afeta seriamente o respeito devido aos acordos firmados sobre o assunto entre Itália e Brasil e as razões para a luta contra o terrorismo realizado na Itália – em defesa da liberdade e das instituições democráticas – em observância estrita das regras do Estado de Direito”.

O Parlamento italiano também se posicionou sobre o assunto. Tanto o Senado quanto a Câmara dos Deputados, em 18.01.2011, aprovaram, por unanimidade, uma moção em que declararam se sentir plenamente representados pelas manifestações do Presidente Napolitano e observam que “a decisão brasileira em invocar o art. 3.º, *f*, do Tratado Bilateral de Extradicação como motivação implica em uma recusa profundamente injusta no plano dos princípios e infundada no plano legal”,²⁷ As duas Câmaras convidaram o Governo “a ser fazer intérprete do unânime desejo do Parlamento de que a solução final da questão esteja em consonância com as disposições do referido Tratado e com os sentimentos da opinião pública que, sem distinções, está surpreendida e indignada pela negação da extradicação”.

Entre as reações diante da recusa do pedido de extradicação de Battisti pelo Brasil, deve ser incluída também a Resolução do Parlamento Europeu de

27. Art. 3.º, *f*: “se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivos de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”.

20.01.2011 (quando o STF do Brasil ainda não tinha se pronunciado sobre o recurso italiano) que manifesta esperança para que as autoridades brasileiras interpretem corretamente o Tratado Bilateral de Extradicação. Em uma resolução anterior, de 05.02.2009, o Parlamento Europeu observara que a decisão do governo brasileiro em conceder o *status* de refugiado político a Battisti pode ser interpretada “como um sinal de desconfiança em relação à União Europeia, que é fundada, entre outros princípios, no respeito pelos direitos fundamentais e pela legalidade, incluindo os direitos dos detentos, e que esses princípios são compartilhados por todos os Estados-membros”. Na Resolução, o Parlamento “confia de que o reexame da decisão sobre a extradicação de Cesare Battisti levará em conta a sentença proferida por um Estado-membro da UE, em pleno respeito dos princípios da legalidade subjacentes à União Europeia”.

Por fim, deve ser acrescentado que o mundo intelectual italiano manifestou perplexidade pela recusa da extradicação de Battisti e destacou que os argumentos apresentados nesta decisão são o resultado de uma deturpação da situação italiana.²⁸

8. OS CENÁRIOS POSSÍVEIS

A complexa história da extradicação de Battisti ainda não está encerrada. O governo italiano, como mencionado, iniciou o procedimento de conciliação preliminar perante a Corte Internacional de Justiça. Para resolver os litígios decorrentes do direito internacional são previstos procedimentos específicos. Em particular, Itália e Brasil, em 1954, celebraram para esse fim a Convenção sobre Conciliação e Regulamento Judicial. A Convenção prevê duas fases, a primeira das quais decorre perante uma comissão de conciliação composta por um membro brasileiro, um membro italiano e um terceiro escolhido de comum acordo. O comitê pode recomendar alguma solução, mas não tem poder de obrigar as partes. Só se a tentativa de conciliação perante a comissão falhar, é que se pode passar para a segunda fase, perante o Tribunal Internacional de Justiça.

Quanto ao resultado deste juízo, mesmo que a Corte defira o pedido da Itália, é improvável que Battisti seja realmente extraditado. De fato, a Convenção

28. Ver, por exemplo, Il mio no al Brasile di Battisti, *La Repubblica*, 04.07.2011, que enfatiza que “uma boa parte da responsabilidade é de certos intelectuais franceses, alguns deles ontem maoístas hoje mais para a direita, apaixonados pelos terroristas dos outros” (sobre o papel discutível desses intelectuais ver também B. Spinelli, Battisti e la Francia l'ignoranza militante, *La Repubblica*, 05.01.2011 e C. Magris, La vacanza dell'assassino, *Corriere della Sera*, 11.06.2011).

prevê que a Corte determine uma justa satisfação em forma diversa apenas se o direito constitucional (neste caso do Brasil) não permitir anular em sede administrativa a decisão que negou a extradição²⁹ – hipótese que poderia ser realizada se não fosse revogável a decisão brasileira que negou a extradição.

Para facilitar a resolução do litígio propõe-se a possibilidade de extradição “condicionada”, segundo a qual a Itália deveria se comprometer a implementar na fase de execução uma pena inferior a prisão perpétua.³⁰ No entanto, a impressão é que a disputa não depende das boas qualidades das medidas legais, mas de fatores políticos.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- A extradição: entre escolhas políticas e atuação judiciária, de Maristella Amisano Tesi – *RDBras* 1/487;
- Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro, de Valerio de Oliveira Mazzuoli – *RT*906/159; e
- O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados: do ingresso à extradição, de André de Carvalho Ramos – *RT*892/347.

29. Para mais detalhes veja F. Pocar, *L'Aja potrebbe decidere a favore dell'Italia senza però imporre l'estradizione di Battisti*, *Guida al diritto*, n. 28, 2011, p. 13 ss. A. Ciampi, *L'ipotesi dell'estradizione condizionata di Battisti dal Brasile all'Italia* no site da Sociedade Italiana de Direito Internacional: [www.sidi-isil.org]; N. Ronzitti, op. cit.

30. A. Ciampi, op. cit.; G. Salvini, *La scarsa sagacia sul caso Battisti*, *Il Riformista*, 11.06.2011; M. Castellaneta, op. cit.